



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROTOCOLO N.º	75299/2013 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
GESTOR	CARLOS ROBERTO DA COSTA
INTERESSADOS	LEONIDES FÁTIMA DA SILVA BENEVIDES SANMARTIN CURADO VALQUIRIA ANA DE CAMPOS
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades nos Limites Constitucionais, Gestão Patrimonial, Planejamento e Orçamento, Convênios, Pessoal, RPPS, Prestação de Contas e Diversos, na forma prevista na Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT.

As Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentaram, segundo apontamentos técnicos, um rol de **10 (dez) irregularidades**, sendo: **(I)** 02 (duas) delas perpetradas no **âmbito das despesas** (Item 3.2 do Relatório Técnico, Gestor Sr. Carlos Roberto da Costa); **(II)** 02 (duas) delas perpetradas no **âmbito de licitações e contratações diretas** (Item 3.3, Presidente Comissão de Licitação /Pregoeira Sra. Leonides Fátima da Silva Benevides); **(III)** 01 (uma) delas perpetrada no **âmbito de contratos** (item 3.4, Sra. Valquíria Ana de Campos – Responsável Setor de Contratos); **(IV)** 01 (uma) delas perpetrada no **âmbito de gestão patrimonial** (item 3.10 do Relatório Técnico, Gestor Sr. Carlos Roberto da Costa e Sr. Sanmartin Curado); **(V)** 02 (duas) delas perpetrada no âmbito da **gestão pessoal** (item 3.13, Gestor Carlos Roberto da Costa); **(VI)** 02 (duas) delas sem classificação (Achado nº 09 e 10, Prefeito Carlos Roberto da Costa).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\EF508C022C345F5399254435903B93CC.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, oportunizou-se aos responsáveis o conhecimento e a manifestação acerca das impropriedades a eles atribuídas no Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 83721/2014), conforme despacho (documento digital nº 85126/2014) e Ofícios nºs 468, 469, 470 e 471/2014/TCE-MT/GCS-LCP (documentos digitais nºs 85184, 85185, 85187 e 85188/2014).

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo afastamento de **04 (quatro)** dos achados de auditoria, a saber: **Achado nº 01 - JB01- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).** Pagamento de juros e multas no valor total de R\$ 1.393,76, decorrente de atraso de faturas de energia elétrica, imputada ao Sr. Carlos Roberto da Costa, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento. **Achado nº 02 - JB01- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).** Pagamento de juros e multas decorrentes de pagamento em atraso de faturas telefônicas no valor total de R\$ 499,67, imputada ao Sr. Carlos Roberto da Costa, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento. **Achado nº 08 – KB10 – Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal).** Não provimento do cargo de controlador interno mediante concurso público, imputada ao Sr. Carlos Roberto da Costa, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento. **Achado nº 09 – Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013- TP_Grave. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).** Descumprimento da Determinação “2” proferida no Acórdão nº 1.805/2013-TP/TCE-MT, referente à adoção



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de maior rigor no controle da execução orçamentária, levando em consideração a evolução da receita, a fim de adequar as previsões constantes na LOA à realidade do Município, evitando, com isso, possíveis desequilíbrios nas contas públicas e eventuais despesas ilegítimas, como é o caso dos encargos adicionais, imputada ao Sr. Carlos Roberto da Costa, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento.

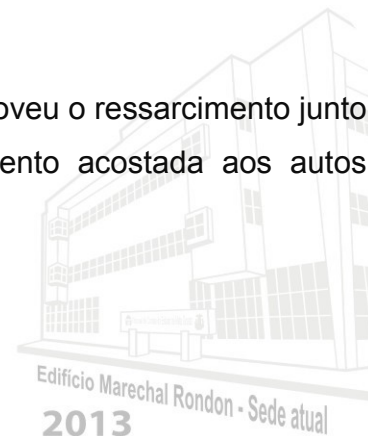
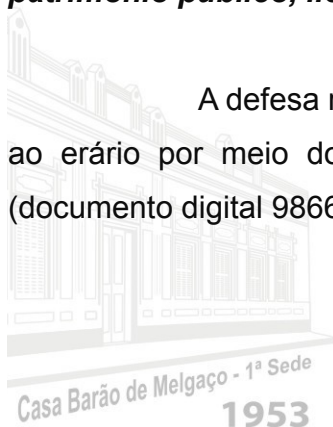
O Ministério Público de Contas não se manifestou a respeito destas irregularidades, mas apenas sobre aquelas apontadas no Relatório Conclusivo.

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2013, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a ordem de julgamento de mérito.

1 – DAS DESPESAS (Item 3.2 do Relatório Técnico)

No âmbito das Despesas, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de **02 (dois)** achados de auditoria, a saber: **(I)** Pagamento no valor de R\$ 1.393,76 referente à multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, e **(II)** Pagamento de multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de faturas de telefone, no montante de R\$ 499,67, legalmente classificadas como “***JB01- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas***”

A defesa reconheceu o débito e alegou que promoveu o ressarcimento junto ao erário por meio do Depósito junto a Guia de Recolhimento acostada aos autos (documento digital 98664/2014 – fls. 17).





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

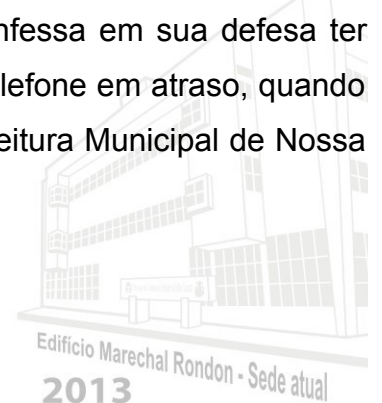
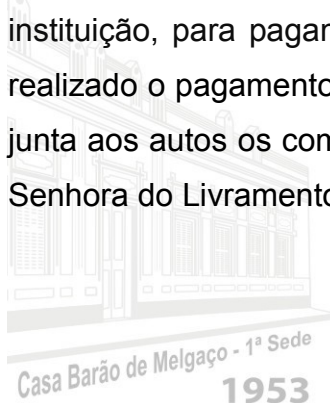
A Equipe Técnica, ante a documentação apresentada no tocante ao ressarcimento ao erário municipal através dos comprovantes de depósito a favor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento no Banco do Brasil, Agência nº 2764-2, Conta movimento nº 110880-8, nos valores de R\$ 499,67 e R\$ 1.393,76, entendeu que os apontamentos dos achados como irregularidades não deveriam ser mantidos.

O Ministério Público de Contas não se manifestou a respeito destas irregularidades.

Passo analisar estas irregularidades.

Inicialmente é preciso esclarecer que as irregularidades foram classificadas como despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima, as quais restaram configuradas no momento em que a Administração Pública atrasou o pagamento, incidindo em juros e multas vindo, conseqüentemente, a pagar fatura de energia elétrica e de telefonia com juros e multa, pois, neste momento, ocorreu a realização de despesa ilegal, consoante disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 4º da Lei Federal 4.320/1964.

Claro está que o prejuízo gerado ao erário decorreu da falta de adequado planejamento para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas, cabendo ao Gestor restituir o montante de R\$ 1.893,43, indevidamente despendidos pela instituição, para pagamento de juros e multas. O Gestor confessa em sua defesa ter realizado o pagamento das faturas de energia elétrica e de telefone em atraso, quando junta aos autos os comprovantes de depósito a favor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento (Protocolo nº 98752/2014 – fls. 17).





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No que concerne ao pagamento de despesas *ilegítimas com multas e juros decorrentes de atraso de pagamento*, constato também que ocorreu a autorização de despesas que ferem os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo Gestor Público deve atentar-se.

Invoco o §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve que todo o Administrador deve agir de forma prudente e planejada para evitar prejuízos ao erário, *in verbis*:

“Art.1º (...)

§ 1º *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. ”*

Ademais, este E. Tribunal possui a Resolução de Consulta nº 69/2011, acerca de pagamentos de multas e juros, no sentido de que o pagamento de juros, correção monetária e multa, oneram irregularmente e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários a gestão pública:

“Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011). *Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.*

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos n.os 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.”

Desse modo, mantenho as irregularidades e determino ao Gestor municipal que proceda às projeções mensais dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público, ou incorrer em violação à ordem cronológica do pagamento.

Deixo, entretanto, de propor a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, referente a juros e multa com a Rede Cemat (Achado nº 1) e com os serviços de telefonia (Achado nº 2), haja vista o Gestor já ter efetuado o ressarcimento, conforme comprovantes de depósito a favor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, que acompanhou a defesa.

Portanto, em dissonância do entendimento técnico, mantenho as irregularidades legalmente classificadas como “**JB01- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas**”, e proponho a aplicação de multa no valor de 11 UPFsMT, mínimo legal, ao Sr. Carlos Roberto da Costa, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, em vista da prática de ato antieconômico, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 6, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT.

2 - DAS LICITAÇÕES (Item 3.3 do Relatório Técnico)

Durante o exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Leonides Fátima da Silva Benevides – Presidente da Comissão de Licitação, foram realizados 121 processos licitatórios, sendo 21 (vinte e um) processos na modalidade convite, 64



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(sessenta e quatro) dispensas, 02 (dois) tomadas de preços, 06 (seis) inexigibilidade de licitação, 26 (vinte e seis) pregões presenciais e 02 (duas) Adesão a Ata de Registro de Preço.

No âmbito de licitações e contratações diretas, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de 02 (dois) achados de auditoria, a saber: **(I) Cobrança excessiva pelo edital de valor superior ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (Achado nº 3), e (II) Convite para apenas 02 interessados no Convite nº 01, 02, 03 e 07/2013, quando haveriam mais empresas do ramo a serem convidadas (Achado nº 4), tecnicamente classificadas como, "GB03 - Licitação – Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art.40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)".**

Quanto ao Achado nº 3, foi constatada a cobrança do valor de R\$ 50,00 pelo Edital dos Pregões nº 01/2013, 02/2013, 03/2013, 07/2013, 08/2013, 25/2013, 26/2013 e 27/2013. A cobrança do valor de R\$ 80,00 pelo Edital dos Pregões nº 23/2013 e 24/2013. A cobrança do valor de R\$ 100,00 pelo Edital dos Pregões nº 04/2013, 05/2013, 06/2013, 09/2013, 11/2013, 12/2013, 13/2013, 15/2013, 16/2013, 18/2013, 19/2013 e 20/2013.

A defesa alegou que não possuía levantamento dos custos de reprodução gráfica dos editais licitatórios e adotou o preço utilizado pela Comissão de Licitação do exercício de 2012.

Aduz, ainda, que apesar de ter cobrado valores um pouco maiores que o custo de reprodução gráfica dos editais, tais valores, são irrisórios, não servindo de óbice para a participação de qualquer licitante minimamente preparado para contratar com a Administração Pública.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\EF508C022C345F5399254435903B93CC.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto ao Achado nº 4, constatou-se na modalidade Convite nº 01, 02, 03 e 07/2013, convite apenas para 02 (duas) empresas do ramo interessadas, mesmos nos casos em que teriam mais empresas do ramo a serem convidadas.

A Responsável alega que ao contrário do informado pela Equipe de Auditoria todas as Cartas Convites foram expedidas e encaminhadas a três licitantes, juntou os autos cópia de recibos de convite assinados pelos interessados.

Em relação ao Achado nº 3, a Equipe Técnica não acolheu as alegações da Responsável, sob o fundamento de que ao cobrar o valor estipulado pela Comissão de Licitação anterior, a Responsável atestou que não fora realizado levantamento de custo de cada edital lançado. Além de que, a lei autoriza apenas a cobrança do custo direto de reprodução do edital.

A Equipe Técnica, ao analisar as alegações apresentadas pela Responsável quanto ao Achado nº 4, acata a justificativa apresentada quanto as Cartas Convites nºs 02, 03 e 07/2013, vez que houve comprovação de envio para 03 (três) empresas para participação da licitação.

Assim, de acordo com a SECEX persiste a presente irregularidade, porém com nova redação: Convite para apenas 02 interessados no Convite nº 01/2013, mesmo no caso em que teriam mais empresas do ramo a serem convidadas.

O Ministério Público de Contas, corrobora com o entendimento da Equipe Técnica, ante as irregularidades relativas aos certames licitatórios (Achado 3 e 4), e opniou pela expedição de alerta no que concerne aos procedimentos licitatórios, a fim de se evitar reincidência em tais impropriedades.

Inicialmente passo a examinar o Achado nº 3, neste passo, a Lei de Licitações, dispõe a cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica, conforme preceitua o art. 32, § 5, da Lei 8.666/1993, transcrito abaixo:

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\EF508C022C345F5399254435903B93CC.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

Ainda, considerando o Artigo 27 da lei mencionada que dispõe que a habilitação dos interessados nas licitações exigir-se-á, exclusivamente, documentação relativa a: I - Habilitação Jurídica; II - Qualificação Técnica; III - Qualificação Econômico-Financeira; IV – Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Assim, diante do que se depreende dos autos, resta comprovado que fora cobrado valor acima do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida em contrariedade a norma supracitada.

Portanto, mantenho a irregularidade.

Quanto ao Achado nº 4, a Lei de Licitação em seu Artigo 22, §3, dispõe a cerca do Convite como modalidade da licitação:

Art. 22

§3 - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em **número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em sede de defesa a Presidente da Comissão de Licitação demonstrou o envio de Carta Convite para 03 (três) empresas para participação da licitação nos Convites de nº 02, 03 e 07/2013, assim, coaduno com o entendimento Técnico que fora



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

chancelado pelo Parecer Ministerial e afasto a irregularidade quanto aos Convites 02, 03 e 07/2013.

Entretanto, quanto a Carta Convite nº 01/2013, em sua defesa a Responsável alega que houve Carta Convite a 03 (três) empresas, porém, em consulta ao Sistema Aplic verifco que fora informado pelo próprio Gestor o convite e participação de apenas 02 (duas) empresas, a saber: Buzetti Pneus Cuiabá Ltda e Reform de Pneus Nacional Ltda/Buzetti Recapagens, comprovando desta feita a restrição à ampla competitividade dos certames licitatórios.

Assim, coaduno com o entendimento Técnico e Ministerial, quanto à manutenção da irregularidade, alterando sua redação: Convite para apenas 02 interessados no Convite nº 01/2013, mesmo no caso em que teriam mais empresas do ramo a serem convidadas.

Portanto, em consonância com o Parecer Ministerial, mantenho as irregularidades legalmente classificadas como “**GB03 – Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório**”, e proponho a aplicação de multa no valor de 11 UPFsMT, mínimo legal, a Sra. Leonildes Fátima da Silva Benevides – Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeira, em face da não observância da Lei nº 8.666/93 no sentido de garantir a realização da licitação na modalidade adequada, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 6, inciso II, alinea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

3 – DOS CONTRATOS (Item 3.4 do Relatório Técnico)

No exercício de 2013 foram firmados 119 contratos (R\$ 5.645.244,00) e 12 Termos Aditivos (R\$ 3.030.898,32) totalizando um valor de R\$ 8.676.142,32.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A Equipe de Técnica apontou a ocorrência de **01 (um)** achado de auditoria, a saber: Aditivação indevida do contrato nº 012/2010, cujo somatório do original e seus aditivos supera o limite da modalidade licitatória utilizada quando da contratação, sendo Responsável pelo Setor de Contratos a Sra. Valquíria Ana de Campos, legalmente *sem classificação* .

Em sede de defesa, a responsável alega que ao realizar a aditivação do contrato o fez sob a necessidade de manutenção dos sistemas de informática da Administração, bem como, estava baseado em parecer jurídico favorável da assessoria do órgão, bem como através de estudos de parecer do Advogado Mestre e Doutor pela PUC/SP Doutrinador em Direito Administrativo e Constitucional Dr. Diógenes Gasparinni. Manifestou ainda, desconhecimento da Resolução TCE-MT nº 32/2008, e indicou haver vários entendimentos entre os Tribunais de Contas.

A SECEX manteve a irregularidade após a manifestação de defesa da responsável, sob o argumento que a aditivação apenas é possível por um espaço de tempo suficiente para a realização de novo processo licitatório, o que não foi o caso.

O Ministério Público de Contas, opniou pela expedição de alerta no que concerne aos procedimentos licitatórios, a fim de se evitar reincidência.

Do Relatório Técnico Preliminar (documento digital 83721/2014) e do Relatório Técnico de Defesa (136192/2014), extraem-se a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo, entretanto, não é possível entrever empiricamente a alegada irregularidade.

Ocorre, porém, que a Responsável pelo Setor de Contratos assume em sua defesa que realizou aditivo ao contrato nº 012/2010, e o valor decorrente de todas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

as prorrogações de prazo atingiu a soma de R\$ 251.900,00, sob a alegação de necessidade de manutenção dos sistemas de informática da Administração e de respaldo de parecer jurídico favorável da assessoria do Órgão.

Assim, não dispondo de elementos materiais suficientes para acolher o apontamento na sua integralidade, considero configurada a irregularidade em comento, na medida em que a Sra. Valquíria Ana de Campos - Responsável pelo Setor de Contratos, confessa ter realizado aditivo ao contrato nº 012/2010.

Entretanto, face a ausência de prova nos autos, tanto no Relatório Técnico Preliminar, quanto na defesa colacionada aos autos, e no Relatório Técnico de Defesa, deixo de aplicar sanção pecuniária referente a este Achado de Auditoria.

Desta feita, em razão do princípio da razoabilidade, uma vez que o sistemas de informática da Administração estão sendo prestados, deixo de determinar a anulação do contrato em vigência 012/2010, sob pena de comprometimento social, entretanto, determino à atual Gestão que não realize nova aditivação ao contrato firmado mediante licitação na modalidade convite.

Por essas razões, voto em consonância com o Parecer do Ministério Público, e **DETERMINO** ao atual Gestor que se atente aos ditames legais no que concerne aos procedimentos licitatórios e prorrogações contratuais, a fim de se evitar reincidência em tais impropriedades.

3 – GESTÃO PATRIMONIAL (Item 3.10 do Relatório Técnico)

A Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de **01 (uma)** impropriedade (achado nº 06) que foi tecnicamente imputada ao espectro de responsabilidade solidária



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

do Gestor Sr. Carlos Roberto da Costa e do Responsável pelo Patrimônio Sr. Sanmartin Curado, diante da falta de controle de peças e serviços de veículos, e controle de consumo de combustível, legalmente classificada como **“EB05_Gestão Patrimonial_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**.

A defesa sustentou que, por ocasião da auditoria realizada *in loco*, o sistema de controle de peças era operado por servidora em fase de treinamento e que, passado tal período, houve normalização da situação. Apresentou extratos de controle de peças, serviços e combustíveis relativos aos veículos da frota municipal.

Diante dos argumentos apresentados, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade, visto que a Equipe de Auditoria realizou fiscalização *in loco* em dois períodos (14/10/2013 à 18/10/2013 e 26 e 27/03/2014), e deparou-se com a inexistência de controle de peças e serviços de veículos e controle de consumo de combustível ineficiente.

O Ministério Público de Contas corroborou com a equipe técnica e opinou pela inclusão do achado como ponto de controle, quando da realização da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2014.

Coadunado com as conclusões técnica e ministerial, acrescentando que a implantação do controle interno como também a sua eficiência é poder-dever do Administrador a quem compete registrar com fidelidade e transparência a movimentação patrimonial do ente, em atenção aos princípios da transparência e da eficiência, art. 74 da CF, art. 52 da CE, art. 59 da LC. n. 101/00 e arts. 75 a 80, 85 a 89 da Lei 4.320/64, além dos dispositivos regimentais deste Tribunal (art. 7º, LC n. 269/07, c/c arts. 161 e 162 da Res. n. 14/07 e Res. n. 01/07).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\EF508C022C345F5399254435903B93CC.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Além disso, todos os fatos e atos administrativos devem ser registrados no momento de sua ocorrência, ou seja, do fato gerador, em nome do princípio da evidência, oportunidade e da transparência que regulam os atos administrativos.

Um controle interno eficiente permite ao Gestor a avaliação do cumprimento das metas e do resultado quanto à eficácia e eficiência de sua gestão, além de, é claro, apoiar o controle externo.

Após análise dos documentos acostado aos autos pela defesa (documento digital 98664/2014), denoto que há um controle interno individualizado do consumo de combustíveis e de peças de veículo, porém, muito incipiente diante da discrepância dos dados constatada no consumo de km/l, devendo o responsável, seja o Gestor ou o Responsável pelo Patrimônio, adotar outros meios e métodos de conferência e acompanhamento de tal gasto, vez que não consta sequer o registro do número da correspondente Nota Fiscal que originou o abastecimento ou a compra da peça, quando o caso.

O Administrador Público tem o dever de eficiência, ou seja, deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Assim, deve o Gestor realizar o controle sistemático e eficiente de peças, serviços e consumo de combustível a fim de controlar os recursos financeiros do município.

Considerando, pois, que a impropriedade refere-se à sua ineficiência, ainda que haja um controle, este é ineficiente, uma vez que não se sabe a data de abastecimento pois são lançados aleatoriamente, bem como, não se sabe a quantidade de combustível abastecido e a quilometragem para subsidiar o cálculo de consumo dos mesmos.

Entendo pois pela determinação, ao Gestor e ao Responsável pelo Patrimônio para que adote medidas complementares a fim de instituir um controle eficiente dos custos de manutenção e abastecimento de veículos.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\EF508C022C345F5399254435903B93CC.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Diante dos fundamentos explicitados, mantenho a irregularidade legalmente classificada como **“EB-05 - Gestão Patrimonial - Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**, e proponho a aplicação de multa no valor de 22 UPFsMT, sendo: 11 UPFsMT ao Gestor Sr. Carlos Roberto da Costa e 11 UPFsMT ao Responsável pelo Patrimônio Sr. Sanmartin Curado, em vista da prática de ato antieconômico, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 6, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

DETERMINO ao atual Gestor e ao Responsável pelo Patrimônio para que aprimore os procedimentos de controle dos sistemas administrativos, especialmente no que tange à rotinas de controle e individualização de despesas com veículos, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do Princípio da Eficiência e da Legalidade .

Fixo esta irregularidade como **PONTO DE CONTROLE** quando da realização da auditoria simultânea das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no exercício de 2014.

4 - DA GESTÃO PESSOAL

Em matéria de gestão de pessoal, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de **02 (dois)** achados de auditoria, tecnicamente imputada ao Gestor Sr. Carlos Roberto da Costa, a saber: **(I)** Não provimento do cargo de Controlador Interno mediante concurso público (Achado nº 7), e **(II)** Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público (Achado nº 8), legalmente classificadas como **“B10_Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público”**

Quanto ao Achado nº 7, a defesa sustentou que no momento em que assumiu a gestão no início do exercício de 2013, já encontrou a estrutura de cargos estabelecidos por Lei. Alega assim, que o cargo de Controlador Interno foi criado pela



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Lei Complementar 15/2007 que prevê tratar-se de cargo comissionado DAS-5, e por esse fato, nomeou servidor efetivo em outro cargo, para assumir o cargo em comissão, não tendo no caso, como realizar o concurso público.

Já em relação ao Achado nº 8, não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, a defesa alega que a Contadora em exercício foi aprovada no Concurso Público nº 001/2011 e nomeada conforme Termo de Posse nº 001/2013 (Documento Digital 98664/2014 – Fls. 62).

A Equipe Técnica não acatou a defesa quanto ao Achado nº 7 e argumentou que a inexistência de cargo de Controlador Interno, justifica o provimento provisório do referido cargo por servidor não efetivo, entretanto, já se passaram 18 meses da atual administração, sem que a mesma tomasse providência para criação do cargo mediante concurso público, opinou assim pela permanência da irregularidade.

Em relação ao Achado nº 8, a Secretaria de Controle Externo considerou sanada a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, opinou pela configuração do Achado nº 7, já que o Gestor não demonstrou a criação do cargo por lei, como também não demonstrou intenção em fazê-lo, embora reconheça a necessidade permanente do cargo, numa clara demonstração de reconhecimento da irregularidade, além de configurar prática não condizente com a melhor administração.

Quanto ao Achado nº 8, verifico que o Gestor apresentou documentos comprobatórios que afasta a irregularidade, assim, coaduno com o entendimento técnico e afasto a irregularidade.

Já em relação ao Achado nº 7, a regra constitucional para admissão de servidores públicos é o concurso público, frise-se que a Constituição da República, em

Casa Barão de Melgaço
1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

seu art. 37, inciso II, dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo, por meio do concurso público, que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

No tocante ao item de irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia de Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo Gestor.

Neste passo, ressalto que as atividades exercidas pela controladoria interna tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem a função acompanhar a execução dos atos, indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, e ao constar qualquer irregularidade e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário deve representar a esta Corte de Contas, conforme preconiza o art. 163 do RITCE/MT¹.

Ademais, considerando a relevância e a natureza dessa atividade, bem como a continuidade da administração pública, tem-se que essa função deve estar previstas no plano de cargos efetivos dos órgão do executivo e seu ocupante deve ser

¹ **Art. 163.** O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

providos por concurso público, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte de Contas na Resolução de Consulta nº 24/2008, que estabeleceu que o cargo de controlador interno deve ser preenchido por meio de concurso público, por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública, deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida em que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE 10/07/2008). Controle Interno. Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual.

- 1. Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.*
- 2. No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.*
- 3. Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.*

Ainda, a Resolução de Consulta 13/2012-TP, dispõe sobre o preenchimento do cargo de controlador interno, a seguir transcrita:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. (grifei)

Dessa forma, necessária a expedição de **determinação legal** ao Gestor para que proceda provimento efetivo do cargo de Controlador Interno por meio de concurso público, nos termos previstos pela Constituição Federal.

Embora esta Corte de Contas admita o recrutamento de servidor efetivo da unidade que reúna as qualidades necessárias para o exercício da função de Controlador Interno, em período de transição, até a conclusão do certame e efetiva nomeação dos aprovados no competente concurso público, não é possível olvidar que se trata de medida transitória e excepcional tendente a garantir a imparcialidade e eficiência na prestação dos serviços de controle interno, que de forma alguma pode ser transmutada para a regra.

Na presente irregularidade o Gestor não demonstrou a criação do cargo mediante concurso público, como também não demonstrou intenção em fazê-lo.

Com essas considerações, em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo Gestor não

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\lismail\AppData\Local\Temp\EF508C022C345F5399254435903B93CC.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

pode ser acatada, sendo necessário aplicar ao Responsável as penas regimentais cabíveis.

Portanto, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem o apontamento de irregularidade constatada pela Equipe Técnica deste Tribunal, impõe-se a sanção pecuniária ao **Sr. Carlos Roberto da Costa**, Prefeito do Município de Nossa Senhora do Livramento, no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, em face da irregularidade legalmente descrita como **“KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público”**.

Assim, **DETERMINO** à atual gestão que promova, concurso público para o cargo de Controlador Interno, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

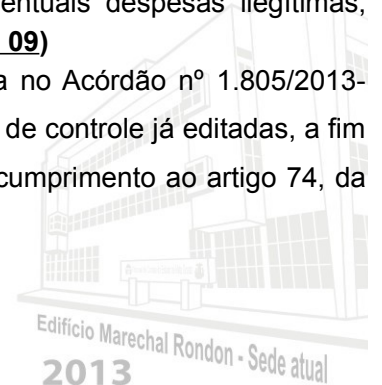
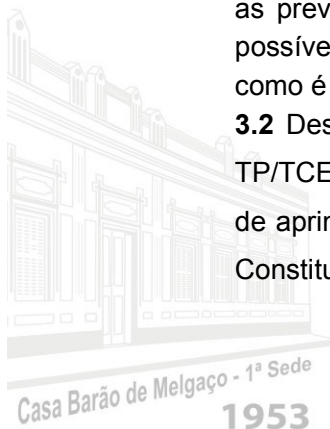
5 - IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS

A Equipe Técnica apontou a ocorrência de **02 (dois)** achados de auditoria, imputada exclusivamente ao Gestor Sr. Carlos Roberto da Costa, a saber:

3 - Não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013-TP_Grave. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT.

3.1 Descumprimento da Determinação “2” proferida no Acórdão nº 1.805/2013-TP/TCE-MT, referente à adoção de maior rigor no controle da execução orçamentária, levando em consideração a evolução da receita, a fim de adequar as previsões constantes na LOA à realidade do Município, evitando, com isso, possíveis desequilíbrios nas contas públicas e eventuais despesas ilegítimas, como é o caso dos encargos adicionais. **(Achado nº 09)**

3.2 Descumprimento da Determinação “4” proferida no Acórdão nº 1.805/2013-TP/TCE-MT, referente à implementação das normas de controle já editadas, a fim de aprimorar as atividades de controle interno, em cumprimento ao artigo 74, da Constituição da República. **(Achado nº 10)**





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto ao Achado nº 9, a defesa alega no exercício de 2013 houve equilíbrio das receitas, não havendo atrasos de pagamento em função de ausência de recursos, e sim decorrentes de problemas na entrega de correspondência das contas de consumo e remessa de tais contas para o setor responsável pelo pagamento.

A Secretaria de Controle Externo após análise da defesa, considerou sanada a irregularidade.

O Ministério Público de Contas não se manifestou a respeito desta irregularidade.

Desta feita, conforme alegado pelo Gestor, devido a problemas gerados com os atrasos no recebimento das faturas de energia e telefonia, ocorreram atraso no pagamento das mesmas, não sendo portanto, um desequilíbrio orçamentário e financeiro nas contas do ente, o fator responsável pelo pagamento dos encargos em atraso.

Levando-se em consideração a prestação de contas da prefeitura, verifica-se que houve o equilíbrio financeiro dentro do exercício em exame.

Ademais, o pagamento dos encargos decorrentes de atraso no pagamento das faturas de energia e telefone, foram analisados no presente voto (Item 1 – das despesas).

Assim, coaduno com o entendimento Técnico e afasto a presente irregularidade.

Em relação ao Achado nº 10, a defesa sustenta que conforme relatado no Achado nº 6, está sim implementado o controle de peças e consumo de combustíveis. Tanto é que no tocante ao consumo de combustível houve uma redução da ordem de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

quase 30% no gasto em relação ao exercício anterior isso tudo absorvendo os aumentos ocorridos no período, situação que demonstra um efetivo e eficiente controle, junta aos autos extratos do sistema.

A Equipe Técnica não acatou a defesa sob o argumento que as justificativas são as mesmas apresentadas no Achado nº 6.

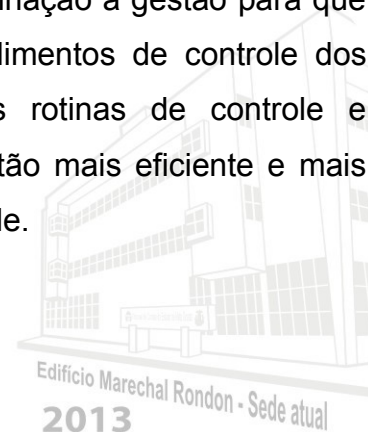
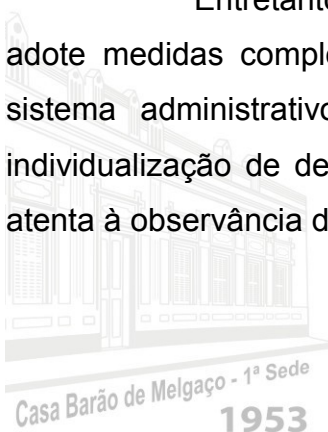
O Ministério Público manifestou pela expedição de determinação legal, sem penalizar o responsável.

Verifico que as razões trazidas pelo Gestor atenuam a gravidade da irregularidade, tendo em vista que era o seu primeiro ano de mandato e visto que há um controle interno individualizado do consumo de combustíveis e de peças de veículo, onde este apresentou planilhas onde demonstra que vem adotando medidas para resolver os problemas apresentados, apesar de não ter sido totalmente eficaz, este demonstrou boa-fé.

Destarte, entendo como configurada a irregularidade. Todavia, existindo nos autos elementos que atenuam a gravidade do apontamento de irregularidade constatado pela Equipe Técnica deste Tribunal, deixo de impor a sanção pecuniária ao Gestor tal como opinado pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, entendo pertinente ratificar a determinação à gestão para que adote medidas complementares a fim aprimorar os procedimentos de controle dos sistema administrativos, especialmente no que tange as rotinas de controle e individualização de despesas com veículos, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do Princípio da Eficiência e da Legalidade.

VOTO





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Diante do exposto, acolho o Parecer nº 3.069/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** no sentido de:

I – julgar REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS, RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA aos respectivos responsáveis, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referentes ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Carlos Roberto da Costa, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, com fulcro no artigo 193, § 2º, do RITCMT c/c artigo 21, §1º, da LC nº. 269/2007.

II – APLICAR MULTA ao Sr. Carlos Roberto da Costa, Gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no valor total de **33 UPF's/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

IRREGULARIDADES GRAVES

a) **11 UPF's/MT** para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **JB01 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e /ou ilegítimas**, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCMT c/c artigo 6º, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

b) **11 UPF's/MT** para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **EB05_ Gestão Patrimonial_ Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCMT c/c artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

c) **11 UPF's/MT**, para 01 (uma) ocorrência de irregularidade legalmente descrita como **KB 10 - Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCMT c/c artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\EF508C022C345F5399254435903B93CC.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

III – APLICAR MULTA a Sra. **Leonildes Fátima da Silva Benevides**, Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeira, **no valor total de 11 UPF's/MT**, pela irregularidade legalmente descrita como **“GB03 – Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório”**, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCMT c/c artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

IV – APLICAR MULTA ao Sr. **Sanmartin Curado**, Responsável pelo Patrimônio, **no valor total de 11 UPF's/MT**, pela irregularidade legalmente descrita como **EB05 Gestão Patrimonial Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**, com fulcro no artigo 289, inciso II do RITCMT c/c artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT;

II – DETERMINAR ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, **sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT:

a) proceda às projeções mensais dos gastos fixos da Administração pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público;

b) que aprimore os procedimentos de controle sobre os pagamentos de faturas de energia elétrica e telefonia, mediante acompanhamento dos vencimentos mensais, visando a não incidência de juros e multas por atraso, a fim de evitar encargos indevidos ao erário.

c) que se atente aos ditames legais estabelecidos pela Lei 8.666/1993, no que concerne aos procedimentos licitatórios e prorrogações contratuais, a fim de se evitar reincidência em tais impropriedades.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

d) que aprimore os sistemas administrativos, especialmente no que tange às rotinas de controle e individualização de despesas com veículos, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do Princípio da Eficiência e da Legalidade.

e) promova concurso público para o cargo de Controlador Interno, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

DETERMINO a inclusão das medidas reparatórias apontadas nestes autos como pontos de controle durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento.

RESSALVO que, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

RESSALTO que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

ALERTO ao atual Gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\EF508C022C345F5399254435903B93CC.odt



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

É como voto.

Cuiabá, 30 de setembro de 2014.

**LUIZ CARLOS PEREIRA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)

